

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.019011/2007-90
Recurso nº 167.860 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.106. – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente EBATE CONSTRUTORA LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003

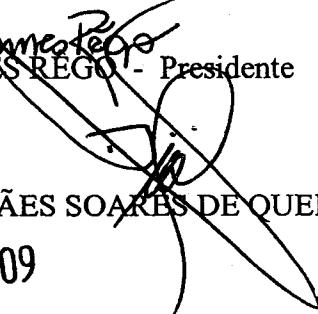
Ementa: DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. No lançamento por homologação, o prazo de decadência será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador que, no caso de empresa com apuração anual, ocorre em 31 de dezembro de cada ano.

CUSTOS OU DESPESAS. EFETIVIDADE. CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE. Havendo elementos robustos a indicar que as notas fiscais não se referem a locação efetivamente realizada é cabível a exigência, pelo Fisco, de demonstração da efetiva ocorrência da operação. À mingua de realização, pelo contribuinte, dessa comprovação adicional é de se manter a glosa dos custos não comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ – Relator

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente da Turma) e Adriana Gomes Rego (Presidente da turma).

Relatório

Adoto o relatório preparado pela DRJ, verbis:

"Contra o Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/08, que exige o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 1.729.247,53, cumulado com multa de ofício, em parte qualificada, no percentual de 150%, e em parte no percentual normal de 75% , e juros de mora pertinentes calculados até 31/10/2007.

Do lançamento.

Na descrição dos fatos do Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal - TVF, parte integrante daquele, foram apontadas duas infrações fiscais, a saber: a primeira corresponde à glosa de custos ou despesas não comprovadas; a segunda, à falta de recolhimento ou declaração do imposto de renda.

Do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 11/15).

Eis os principais pontos abordados pela Fiscalização no TVF.

Trata-se de empresa que tem como objeto social o planejamento, a consultoria e a execução de obras dos serviços de engenharia civil, especialmente no setor ferroviário.

Apresentou, no ano-calendário de 2002, DIPJ apurando o lucro real anual.

Atendendo à solicitação fiscal, a empresa disponibilizou documentos e livros fiscais.

Analisando essa documentação, a Fiscalização emitiu o Termo de Constatação e Intimação Fiscal (documentos de fls. 108/109).

Respondendo, a empresa esclareceu os questionamentos feitos, juntando diversos documentos.

Foi emitido novo Termo de Ciência e de Solicitação de Documentos.

Em resposta, foi apresentada planilha e documentação comprobatória correspondente aos custos e despesas do ano-calendário de 2002.

Após ver os documentos, o Fisco constatou que alguns não fazem, por si, prova firme e definitiva da efetividade dos serviços contratados; noutros casos, a empresa deixou de apresentar a documentação correspondente, a saber:

LC LOCAÇÕES LTDA., CNPJ: 04.830.046/0001-99.

Em dezembro de 2002, a Ebate apropriou despesas ou custos correspondentes à locação de equipamentos da referida

empresa, no montante de R\$ 1.105.322,00 (notas fiscais devidamente especificadas no TVF).

Intimada, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a efetiva prestação dos serviços contratados, nem apresentou cópias dos cheques, extratos bancários, identificação das obras nas quais foram utilizados os equipamentos, ou relação dos equipamentos locados.

Diligenciado, o fornecedor não foi encontrado no endereço fornecido à secretaria da Receita Federal do Brasil, encontrando-se, portanto, em local incerto e ignorado, conforme retorno de correspondência enviada via postal, com "AR".

E, ainda, conforme cadastros da RFB, a LC Locações Ltda, declara, sistematicamente, como INATIVA.

Embora as prorrogações de prazo concedidas, o contribuinte, até a presente data, não apresentou a documentação hábil e necessária para fazer prova da efetiva prestação dos serviços contratados.

Desse modo, a Fiscalização entendeu que houve redução indevida do resultado do exercício, por absoluta falta de apresentação de documentação hábil e necessária, capaz de afastar o lançamento do imposto.

Salienta o Fisco que essa infração foi lavrada com aplicação de multa qualificada, porquanto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos previstos no art. 1º, da Lei nº 8.137, de 1990.

(...)

DESPESA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

Em agosto de 2002, a empresa consignou despesas com combustíveis e lubrificantes no montante de R\$ 1.171.991,50 + R\$ 56.330,53 = R\$ 1.228.322,03.

Intimada, apresentou somente os comprovantes (relacionados no TVT), do Posto Sol Maxi Com. Comb, no valor total de R\$ 5.630,53.

Como até a presente data não foram apresentados mais quaisquer documentos relacionados às despesas com combustíveis e lubrificantes, o Fisco glosou a diferença de R\$ 1.222.691,50, por insuficiência de comprovação."

(...)

O julgador a quo manteve integralmente os lançamentos.

No voluntário o recorrente, no geral, repisou os fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Regis Magalhães Soares de Queiroz, relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, restringindo o litígio à matéria impugnada.

Glosa de despesa de locação

A alegação de decadência do direito de lançar tributo devido pela glosa da despesa de locação será examinada ao final, após o exame do mérito.

Com relação à glosa das despesas de locação de equipamentos, por falta de comprovação da efetiva realização da operação, o recorrente aduz que as notas fiscais emitidas pela locadora, conjugada com os contratos de locação de equipamentos firmados com aquela empresa e com os extratos bancários com os registros de saques realizados, pela própria recorrente, para custear a locação com pagamentos em espécie, seriam provas suficientes da efetividade da despesa.

Os valores locativos supostamente pagos em espécie para a LC Locações Ltda. são significativos, como se nota das notas fiscais juntadas: 004: R\$ 140.042,00; 0014: R\$ 160.190,00; 0020: R\$ 130.040,00; 0025: R\$ 150.030,00; 0031: R\$ 249.980,00; 0034: R\$ 250.020,00; e 0040: R\$ 250.020,00

Com relação a essa questão, o acórdão *a quo* ponderou não ser prática usual (até mesmo por questões de segurança), transações entre pessoas jurídicas com pagamentos de montantes tão elevados em espécie.

Realmente, não é usual nem deve de ser considerado boa prática fazer pagamentos a fornecedores em espécie. Esse fato levanta justificadas suspeitas sobre a efetividade da ocorrência da operação locativa, justificando a exigência de provas adicionais pela fiscalização.

Se pelo menos o recorrente tivesse demonstrado que os saques que ele alega ter feito para cumprir as obrigações, supostamente suportadas pelas NFs em questão, ocorreram em datas e valores compatíveis com os das notas fiscais, as suspeitas que motivaram a exigência de comprovação adicional estariam afastadas. Releva mencionar, ainda, que o recorrente não juntou cópia dos contratos de locação, como afirma na impugnação, ao mencionar os documentos de ns. 4 a 7.

Some-se, aos indícios acima, a fiscalização ter constatado que empresa locadora declarava-se inativa no próprio ano de 2002, reforçando a suspeita de que não ocorreu a operação de locação a que se referem as NFs em questão.

Dessa forma, havendo elementos robustos a indicar que as notas fiscais não se referem a uma operação efetiva, entendo cabível a exigência, pelo Fisco, de demonstração adicional a comprovar que ela ocorreu. Tal foi solicitado ao recorrente pela intimação de fls. 119, que não foi atendida.

À mingua de realização, pelo contribuinte, dessa comprovação adicional, ~~mantenho~~ a glosa dos custos em questão. Nessa linha, o acórdão cuja ementa segue abaixo transcrita:



“SERVIÇOS DE TERCEIROS. DEDUTIBILIDADE. A dedutibilidade de despesas e custos operacionais, relativamente à prestação de serviços de terceiros, impõe a prova de sua admissibilidade como despesa usual, normal e necessária à atividade da empresa, bem como a prova da efetiva realização dos serviços. (Processo nº 10840.004490/2003-36, j. 22.3.2006, Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, v.u.)”

Quanto à qualificação da multa, entendo que a utilização consciente de notas fiscais sem substrato econômico objetivando a redução indevida de carga tributária, mediante apropriação de custos que sabe serem inexistentes, implica em redução de carga tributária mediante fraude. Assim, voto no sentido de manter a qualificação da multa.

Decadência: Glosa do custo de aluguel

Reconhecida a fraude para redução dos tributos devidos, conta-se o prazo decadencial do primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o fisco poderia lançar, conforme o CTN, art. 173, inc. I.

Afasto, por esse motivo, a preliminar de decadência dessa glosa.

Decadência: Glosa das despesas de combustível

Em agosto de 2002, a empresa consignou despesas com combustíveis e lubrificantes no montante de R\$ 1.228.322,03, mas apresentou apenas comprovantes no valor total de R\$ 5.630,53.

O Fisco glosou, então, a diferença de R\$ 1.222.691,50, por insuficiência de comprovação, e aplicou multa de 75% (fls. 07).

Em sua impugnação, o contribuinte pediu o reconhecimento da decadência ao argumento de que o fato gerador (que no seu entender seria a contabilização dessa despesa glosada) teria ocorrido em agosto de 2002, quando a notificação do auto de lançamento foi de 27.11.2007 (fls. 5).

O fato gerador, *in casu*, não se dá no momento da contabilização do custo glosado, senão quando da apuração do imposto de renda que, no caso, ocorreu em 31.12.2002. Logo, a decadência ocorreria em 31.12.2007, um mês após a notificação do lançamento.

Nessa linha, a jurisprudência:

“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, que no caso das empresas que optam em apurar seus resultados em base anual, ocorre ao final do ano-calendário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade.



exercida pelo contribuinte e não o pagamento. (...) (Processo n. 11618.000816/2002-71, j. 07/11/2007, Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, m.v)."

Isso posto, afastadas as preliminares de decadência, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Regis Magalhães Soares de Queiroz.